



## PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 071/2021**

**MODALIDADE:** DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93

**INTERESSADA:** *Secretaria Municipal de Administração*

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA ESPECIALIZADA VISANDO À CONSULTORIA PARA AJUDAR NA IMPLANTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SELEÇÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, cotações de mercado, parecer contábil e documentação para formalização do CRC da empresa a ser contratada.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Municipal nº 371/2020**, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

### RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
*(omissis)*



*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a aquisição de itens e contratação de empresa especializada em instalação de cerca elétrica, conforme solicitação e Termo de Referência anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 24, II da lei 8.666/93, com limite de compra alterado para R\$ 17.600,00 pelo Decreto Federal 9.412/2018.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do **art. 24, II da Lei 8666/93**, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nesse passo, importante destacar que nos termos da legislação federal o teto legal seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porém, é preciso pontuar que por força do Decreto Federal (Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), houve a atualização dos valores da Lei Geral de Licitações, tendo o presente caso, um teto de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Diante do reajuste promovido pelo decreto federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi atualizado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade para formalização de processo de dispensa.**

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não



exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

**Nesse rumo, reforça-se as orientações apresentadas pela Administração Municipal quando do encaminhamento do Ofício SMA nº 191/2020 de 27/05/2020, onde foram feitos apontamentos para os cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras públicas.**

**Ademais, a empresa apresenta os requisitos necessários para contratar com o Poder Público (arts. 27 e ss., L – 8.666/93).**

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 e Decreto Federal 9.412/2018**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 24 de novembro de 2021.

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
**OAB/MT 17.909 – Assessor Jurídico**